

AO EXPEDIENTE DO DIA  
02 de 05 de 16  
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA

**VETO PARCIAL**

Este documento, para os devidos fins, que  
este DOCUMENTO foi publicado no L  
Nesta Data, 23/06/2016  
Vera Lucia Soá  
Secretaria Executiva de Registro de Atos  
e Legislação da Casa Civil do Governador

Nº 110/2016

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar ~~inconstitucional~~, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 531/2016, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que “Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá outras providências.”

**RAZÕES DO VETO**

Não obstante o mérito do presente projeto, sou obrigado a vetar parcialmente os incisos III e IV do art. 5º por apresentar ~~inconstitucionalidade~~ pelas razões a seguir expostas.

**Art. 5º** São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica, o incentivo fiscal e tributário, a pesquisa tecnológica, a assistência técnica e a promoção dos produtos, observado ainda os seguintes critérios:

(...)

III - O estabelecimento industrial que adquirir energia elétrica de fonte renovável solar deverá ser estimulado mediante a concessão de crédito presumido do ICMS, na forma do decreto de regulamentação da lei;  
IV - É condição para habilitação ao incentivo previsto no inciso anterior ser estabelecimento industrial, localizado no território do Estado da Paraíba, inscrito no regime normal de apuração do ICMS;

(...).



À Divisão de Assistência ao Plenário

01/08/16

Washington Rucha de Aquino  
Secretário Legislativo

RL



ESTADO DA PARAÍBA



Em consulta formulada à Secretaria de Estado da

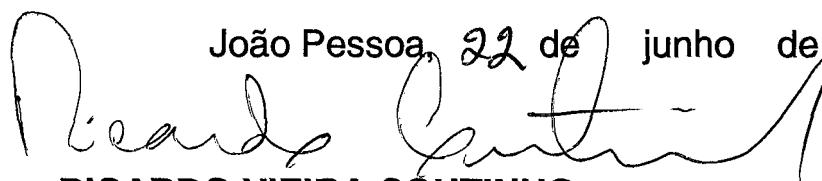
Receita acerca do presente projeto de lei, esta se manifestou por meio do Ofício nº 744/16-SER, demonstrando fatos impeditivos à sanção dos incisos III e IV do artigo 5º, vejamos:

Quanto aos benefícios fiscais previstos nos incisos III e IV, do artigo 5º temos que a concessão e implementação destes na legislação de nosso Estado, **carecem de celebração do Convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ**, onde as decisões, na concessão de benefícios fiscais previstos no art 1º da Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, são tomadas por unanimidade dos representantes das unidades da Federação presententes. De modo que. Para a concessão do mencionado benefício, necessário se faz o cumprimento das formalidades que se seguem: Convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24/75 (CONFAZ), repercussão financeira, e a respectiva compensação orçamentária, conforme preceitua a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).  
GRIFAMOS.

Estas são as normas que devem ser observadas para a concessão de qualquer benefício fiscal na área do ICMS.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 22 de junho de 2016.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta  
LEI foi publicada no DOE, Nesta Data

23 / 06 / 2016

Verba ducibi 50

Gerência Executiva de Registro de Atos e  
Legislação da Casa Civil do Governador

LEI N° 10.720

DE 22

DE JUNHO DE 2016.

AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO



**Institui a Política Estadual de Incentivo  
à Geração e Aproveitamento da  
Energia Solar e Eólica no Estado da  
Paraíba e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu  
sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica, formulada e executada como forma de racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Estado da Paraíba.

**Art. 2º** São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica:

I – estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, os investimentos e a implantação dos sistemas de energia solar e eólica ecologicamente corretos, englobando o desenvolvimento tecnológico e a produção de energia solar fotovoltaica e fototérmica para autoconsumo em empreendimentos particulares e públicos, residenciais, comunitários, comerciais e industriais;

II – criar alternativas de emprego e renda;

III – aprimorar a eficiência e o aproveitamento energético e redução de custos;

IV – prevenir ou mitigar impactos negativos ao meio ambiente;

V – universalizar o serviço público de energia;

VI – estimular o uso de tecnologias mais limpas e menos degradantes;

VII – estimular o uso de fontes renováveis de energia;

*PL*



**ESTADO DA PARAÍBA**



**VIII – incentivar o estabelecimento de indústrias que fabricam equipamentos e componentes para a geração de energia solar e eólica no Estado da Paraíba;**

**IX – desenvolver o mercado fornecedor paraibano de equipamentos e serviços para a cadeia solar eólica, incluindo a atração de investimentos internacionais para favorecer a transferência de tecnologia;**

**X – fomentar programas de capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva;**

**XI – estimular a criação de empresas prestadoras de serviço de instalação e manutenção de painéis solares e de postes e torres eólicas;**

**XII – fomentar programas de pesquisa e desenvolvimento nas instituições do Estado para assegurar o domínio da tecnologia de energia solar fotovoltaica e eólica;**

**XIII – diversificar a matriz energética paraibana;**

**XIV – garantir maior confiabilidade e segurança para o abastecimento.**

**Art. 3º Na implementação da Política regulada por esta Lei cabe ao Estado, por meio dos órgãos competentes:**

**I – apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem como fonte subsidiária de energia a utilização de equipamento de energia solar e eólica;**

**II – apoiar a implantação de sistemas de produção de energia solar e eólica para autoconsumo;**

**III – estimular atividades agropecuárias que utilizem a energia solar e eólica enquanto fonte alternativa de energia;**

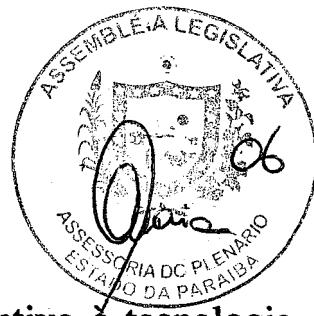
**IV – estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela política de que trata esta Lei, aumentando a economicidade, a produtividade e a eficiência tecnológica;**

**V - criar mecanismos para facilitar o fomento à fabricação, ao uso e à comercialização dos produtos inerentes ao sistema da energia solar e eólica;**

**VI – promover estudos sobre a aplicação e ampliação do uso da energia elétrica a partir da energia solar e eólica;**



ESTADO DA PARAÍBA



VII – articular as políticas de incentivo à tecnologia com os programas de geração de emprego e renda, buscando o desenvolvimento integrado;

VIII – criar campanhas de promoção dos produtos e da utilização da energia solar e eólica, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado;

IX – promover campanhas educativas sobre as vantagens do uso de energia renovável;

X – financiar ações que incentivem a produção e a aquisição de equipamentos geradores de energia solar, em especial para a população de baixa renda;

XI – financiar pesquisas desenvolvidas por entidades que atuem na área da energia alternativa, em especial a energia solar;

XII – conceder incentivos fiscais e tributários às empresas que se dedicam à fabricação e venda de equipamentos geradores de energias alternativas, em especial a solar, observados os preceitos da legislação estadual pertinentes em vigência;

XIII – elaborar estudos para implantação da energia solar nos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado, em especial nas empresas públicas e autarquias estaduais, visando à diminuição, por parte do Poder Público, dos gastos com a utilização de energia elétrica convencional, como forma de proporcionar economia ao erário a curto, médio e longo prazo;

XIV – buscar integração entre a produção agrícola, o beneficiamento e as práticas de conservação e sustentabilidade do meio ambiente.

**Art. 4º** A concessão dos incentivos fiscais e financeiros às empresas e comunidades produtivas interessadas será diferenciada em função dos seguintes itens:

I – atividade produtiva;

II – natureza do projeto ou da prática sustentável;

III – porte do empreendimento, da empresa ou da comunidade produtiva;

IV – localização no Estado;

V – ganho projetado de sustentabilidade, segundo indicadores definidos no decreto de regulamentação;

PL



## ESTADO DA PARAÍBA



VI – patamar corrente de sustentabilidade do empreendimento, da empresa ou da comunidade produtiva quando da apresentação do projeto.

**Art. 5º** São instrumentos da Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica, o incentivo fiscal e tributário, a pesquisa tecnológica, a assistência técnica e a promoção dos produtos, observado ainda os seguintes critérios:

I – as condições de financiamento ou garantia de crédito serão mais favorecidas quanto maior o patamar corrente de eficiência do empreendimento, empresa ou comunidade produtiva interessada, quando da apresentação do projeto, sem prejuízo das avaliações de risco de crédito;

II – para os efeitos do disposto nesta Lei, somente é considerada energia renovável de fonte incentivada aquela de origem solar e eólica, observados os seguintes requisitos:

a) a captação da fonte deve ocorrer em território paraibano;

b) a aquisição deve ser feita diretamente a estabelecimentos que comprovadamente gerem ou comercializem a referida energia.

III – VETADO;

IV – VETADO;

V – para fins do incentivo fiscal previsto nesta Lei, somente será considerada a energia elétrica contratada diretamente a terceiros que comprovadamente gerem ou comercializem energia de fontes renováveis;

VI – para fins de definição dos custos de aquisição da energia proveniente da fonte renovável incentivada, bem como para habilitação de empreendimentos geradores ou comercializadores, serão procedidos leilões de projetos de oferta de energia, tomando por base a estimativa de consumo de potenciais beneficiários, na forma a ser decidida na regulamentação da presente Lei.

VII – a participação de estabelecimento comercializador de energia de fontes renováveis nos leilões previstos no



ESTADO DA PARAÍBA



inciso anterior, bem como do estabelecimento gerador, está condicionada ao fato de ambos estarem localizados no território do Estado da Paraíba.

**Art. 6º** A Política Estadual de Incentivo à Geração e ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica será gerenciada observando:

I – o planejamento e a coordenação das políticas de incentivo;

II – a definição da viabilidade técnica e econômica dos projetos;

III – o acompanhamento da execução da política de que trata esta Lei;

IV – o suporte técnico aos projetos, com a prestação de apoio a elaboração, ao desenvolvimento, a execução e a operacionalização dos empreendimentos;

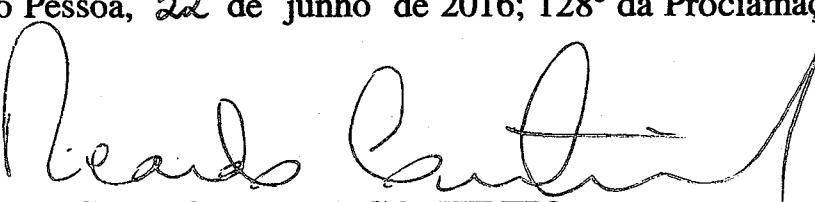
V – buscar parcerias com outras entidades públicas ou privadas, para maximizar a produção e o incentivo a utilização dos produtos;

VI – a viabilização de espaços públicos, em parceria com os municípios e a iniciativa privada, destinados à exposição e à divulgação dos benefícios da Política regulada por esta Lei, visando estimular o seu aproveitamento.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revoga-se a Lei nº 9.770, de 08 de junho de 2012.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 22 de junho de 2016; 128º da Proclamação da República.

  
RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
As fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 110116  
Em 01/08/2016

Pr. Magal Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 02/08/2016

Magal Maia

Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 02/08/2016

Judá  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2016.

Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2015

Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2016

Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2016

Deputado  
Presidente

Aprovado em (\_\_\_\_\_) Turno

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositora consta  
(\_\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_\_)  
Documento (s) em anexo.

Em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /2016.

Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**VETO TOTAL Nº 110/2016 AO PROJETO DE LEI Nº 531/2015**

**“VETO PARCIAL, POR CONSIDERAR INCONSTITUCIONAL, AO PROJETO DE LEI Nº 531/2016, DE AUTORIA DO DEPUTADO ADRIANO GALDINO, QUE INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE INCENTIVO À GERAÇÃO E APROVEITAMENTO DA ENERGIA SOLAR E EÓLICA NO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. EXARA-SE O PARECER PELA MANUTENÇÃO DO VETO.**

**AUTOR(A): GOVERNADOR DO ESTADO.  
RELATOR(A): DEP. GERVÁSIO MAIA.**

**PARECER Nº**

**797/2016**

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Veto Parcial nº 110/2016 ao Projeto de Lei nº 531/2015**, que “*Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá outras providências*”, oposto pelo Governador do Estado, Ricardo Coutinho.



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

O Chefe do Poder Executivo Estadual, com fulcro no § 1º, do artigo 65, da Constituição Estadual, vetou parcialmente o referido projeto, por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**.

**Antes de se analisarem os dispositivos vetados, importa, contudo, dizer que houve um erro de redação na mensagem enviada pelo Governador do Estado, ao citar o PL nº 531. Diz-se que o projeto é do ano de 2016, mas, na verdade, ele foi apresentado no ano de 2015.**

Observado isso, são objeto do veto os incisos III e IV, do art. 5º, do PL nº 531/2015, os quais procuram definir como instrumento da Política Estadual de Incentivo ao Aproveitamento da Energia Solar e Eólica o estímulo aos estabelecimentos industriais que adquirirem energia elétrica de fonte renovável solar, por meio da concessão de crédito presumido do ICMS, bastando ser estabelecimento industrial, localizado no território do Estado da Paraíba, inscrito no regime normal de apuração do ICMS, segundo a propositura.

Justificando o veto, o Governador consigna que consultou a Secretaria de Estado da Receita acerca do PL nº 531/2015, a qual se manifestou, mediante o Ofício nº 744/16-SER, demonstrando que o benefício que os incisos III e IV do art. 5º do referido projeto almejam conferir só pode ser dado conforme atendidas as formalidades estabelecidas pela Lei Complementar nº 24/75 e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) : Convênio celebrado nos termos da LC nº 24/75 (CONFAZ), repercussão financeira e a respectiva compensação orçamentária.

A matéria constou no expediente do dia 02 de agosto de 2016.

Instrução processual em termos e tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

**II - VOTO DO RELATOR**

Os incisos III e IV, do Projeto de lei nº 531/2015, vetados pelo Governador do Estado, têm por finalidade conceder a estabelecimento industrial que adquirir energia elétrica de fonte renovável solar crédito presumido do ICMS, bastando estar localizado no território deste estado e inscrito no regime normal de apuração do ICMS.

Assiste razão ao Chefe do Executivo estadual em vetar os mencionados dispositivos, pois é a Lei Complementar nº 24/75 que define os requisitos para a concessão de crédito presumido do ICMS, assim como devem ser observados os critérios relativos à renúncia de receita previstos no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (nº 101/00) para se conferir esse tipo de benefício.

Vejam-se alguns dispositivos da LC nº 24/75 que esclarecem a questão:

*"Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.*

*Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:*

*(...)*

*III - à concessão de créditos presumidos"*

Observe também o disposto no art. 14, incisos e alguns parágrafos, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

*"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:*

*I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;*



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

*§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.”*

Ante o exposto, se não forem atendidas as formalidades contidas nas Leis Complementares nºs 24/75 e 101/00, não poderá ser concedido crédito presumido do ICMS, logo, esta relatoria propõe à douta Comissão a **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL N° 110/2016**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2016.

DEP. GERVÁSIO MAIA  
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **MANUTENÇÃO DO VETO PARCIAL N° 110/2016.**, por entender que seus motivos são consistentes e procedentes.

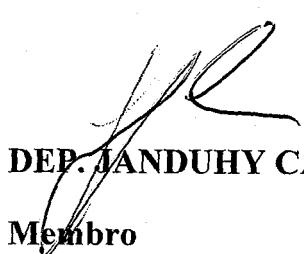
É o parecer.

Sala das Comissões, em 09 de agosto de 2016.

  
DEP. ESTELA BEZERRA

Presidente

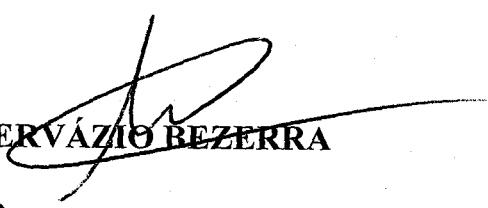
Apreciado pela Comissão  
No dia 23/08/16

  
DEP. JANDUHY CARNEIRO

Membro

  
DEP. BRANCO MENDES

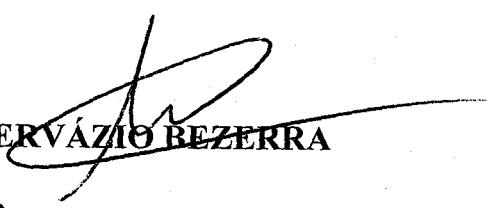
Membro

  
DEP. JEOVÁ CAMPOS

Membro

  
DEP. OLENKA MARANHÃO

Membro

  
DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Membro

  
DEP. CAMILA TOSCANO

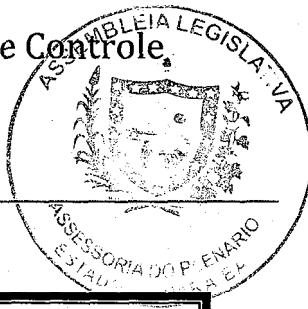
Membro



## SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle  
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



### CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO PLENÁRIO JOSÉ MARIZ

#### **VETO PARCIAL Nº 110/2016 – DO GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**

**Ementa:** Veto parcial, por considerar inconstitucional, ao Projeto de Lei nº 531/2015, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que "Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá outras providências"

**Certifico, que o Veto Parcial foi MANTIDO com 24 (vinte e quatro) votos pela manutenção do voto e 01(uma) abstenção do Deputado João Henrique, na sessão da Ordem do Dia de 06 de setembro de 2016.**

**Dep. Bruno Cunha Lima  
1º SECRETÁRIO**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**Ofício nº 283 /2016.**

***João Pessoa, 13 de setembro de 2016.***

***Senhor Governador***

*Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 06/09/2016, rejeitou integralmente o Veto Parcial 110/2016, referente ao Projeto de Lei nº 5312015, do Deputado Adriano Galdino, que “Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá outras providências”, para o cumprimento do disposto no § 7º do Art. 65 da Constituição do Estado..*

*Atenciosamente,*

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Anísio Maia".

***ANÍSIO MAIA***  
***3º Vice - Presidente***

*Ao Excelentíssimo Senhor  
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO  
Governador do Estado da Paraíba  
Palácio da Redenção  
João Pessoa PB*

*Consultoria Legislativa do Governador  
**RECEBIDO***

*Em 13 / 09 / 16*

*João Maia*



## 1. VETOS – DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

**VOTANDO SIM O DEPUTADO REJEITA O VETO, APROVANDO O PROJETO, E NÃO, ACEITA O VETO, REJEITANDO O PROJETO - (ART. 228 INC II E III DO R.I):**

- **104/2016 – DO GOVERNADOR DO ESTADO** – Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2015, de autoria do Ministério Público da Paraíba, que “*Dá nova redação a dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público e dá outras providências*”.

*Razões do Veto:* Por inconstitucionalidade e contrário ao interesse público.

➤ **Parecer da CCJR é pela manutenção do voto.**

**QUORUM:** MAIORIA ABSOLUTA

- **105/2016 – DO GOVERNADOR DO ESTADO** – Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.067/2014, de autoria da Deputada Eva Gouveia, que “*Estadualiza a estrada que interliga os municípios de Dona Inês à Riachão iniciando na PB 103, na localidade Haras Bambu, neste Estado*”.

*Razões do Veto:* Por inconstitucionalidade, pois o mesmo interfere na independência dos entes federativos, além de interferir nas atribuições e estrutura de órgãos da administração, matéria essa de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba.

➤ **Parecer da CCJR é pela manutenção do voto.**

**QUORUM:** MAIORIA ABSOLUTA

- **106/2016 - DO GOVERNADOR DO ESTADO** – Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2015, de autoria do Deputado Anísio Maia, que “*Acrescenta a Seção III ao capítulo V do título II da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Estatuto Servidor Público do Estado da Paraíba), contendo art. 91-A, para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação e dá outras providências*”.

*Razões do Veto:* Por inconstitucionalidade, pois são de iniciativa do Governador do Estado as leis que versem sobre matérias relacionadas com o regime jurídico-administrativo de servidor público, conforme art. 63, §1º, inciso II, alínea “c” da Constituição do Estado da Paraíba.

- **Parecer da CCJR é pela manutenção do voto.**

**QUORUM:** MAIORIA ABSOLUTA

- **107/2016 - DO GOVERNADOR DO ESTADO** – Veto total ao Projeto de Lei nº 70/2015, de autoria do Deputado Frei Anastácio, que “*Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências*”.

*Razões do Veto:* Pela inconstitucionalidade por ofender às normas do Constituição da República e do Estado, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

- **Parecer da CCJR é pela manutenção do voto.**

**QUORUM:** MAIORIA ABSOLUTA

- **108/2016 - DO GOVERNADOR DO ESTADO** – Veto total ao Projeto de Lei nº 259/2015, de autoria do Deputado Charles Camaraense, que “*Dispõe sobre a instituição de campanha sobre os riscos da Nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado e dá outras providências*”.

*Razões do Veto:* Pela inconstitucionalidade, por criar atribuições para órgãos da administração pública, cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme artigo 63, §1º, II, “e”, da Constituição do Estado da Paraíba, além de vício de inconstitucionalidade por criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária.

- **Parecer da CCJR é pela manutenção do voto.**

**QUORUM:** MAIORIA ABSOLUTA

- **109/2016 - DO GOVERNADOR DO ESTADO**– Veto total, por considerar contrário ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 567/2015, de autoria do Deputado Anísio Maia, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011, para disciplinar as saídas de emergência de casas de espetáculos, diversões ou eventos edificados no Estado da Paraíba e dá outras providências."

*Razões do Veto:* Por considerar contrário ao interesse público na forma como foi redigida, poderá ser um empecilho intransponível para a instalação de alguns empreendimentos.

- **Parecer da Comissão de Desenvolvimento Turismo e Meio Ambiente é pela manutenção do voto.**

**QUORUM:** MAIORIA ABSOLUTA

- **110/2016 - DO GOVERNADOR DO ESTADO**– Veto parcial, por considerar inconstitucional, ao Projeto de Lei nº 531/2015, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que "Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá outras providências"

*Razões do Veto:* Por inconstitucionalidade, "os incisos III e IV, do artigo 5º, a concessão e implementação destes na legislação do Estado da Paraíba, carecem de celebração do Convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, onde as decisões, na concessão de benefícios fiscais previstos no art. 1º da Lei Complementar nº 24 de 07/01/1975, são tomadas por unanimidade dos representantes das unidades da Federação presentes" (consulta formulada à Secretaria de Estado da Receita).

- **Parecer da CCJR é pela manutenção do voto.**

**QUORUM:** MAIORIA ABSOLUTA

- **111/2016 - DO GOVERNADOR DO ESTADO** – Veto total, por considerar contrário ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 696/2016, de autoria do Deputado Anísio Maia, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão do CPF do consumidor final nos cupons fiscais emitidos por empresas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências".

*Razões do Veto:* Por considerar contrário ao interesse público.

**QUORUM:** MAIORIA ABSOLUTA

## **2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 1º TURNO:**

- **29/2016 – (MENSAGEM 2/2016 DE 19/05/2016) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA** – Transforma o parágrafo único do art. 9º, da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 (LOJE), em § 2º do mesmo dispositivo, e dá outras providências.

- **Parecer da CCJR é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria.**  
➤ **Parecer da Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança é pela aprovação da matéria.**

**QUÓRUM:** MAIORIA ABSOLUTA

## **3. PROJETOS DE LEI – DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

- **498/2015 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA** – Reconhece a todo aluno do Ensino Fundamental da Rede Pública do Estado, no qual forem constatadas necessidades especiais, o direito à tutoria educacional.

- **Parecer da CCJR é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria.**  
➤ **Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desportos é pela não aprovação da matéria.**

**QUÓRUM:** MAIORIA SIMPLES



## 1. VETOS – DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

**VOTANDO SIM O DEPUTADO REJEITA O VETO, APROVANDO O PROJETO, E NÃO, ACEITA O VETO, REJEITANDO O PROJETO - (ART. 228 INC II E III DO R.I):**

- **104/2016 – DO GOVERNADOR DO ESTADO** – Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2015, de autoria do Ministério Público da Paraíba, que *“Dá nova redação a dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público e dá outras providências”*.  
*Razões do Veto:* Por inconstitucionalidade e contrário ao interesse público.  
➤ Parecer da CCJR é pela manutenção do voto.  
QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA
- **105/2016 – DO GOVERNADOR DO ESTADO** – Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.067/2014, de autoria da Deputada Eva Gouveia, que *“Estadualiza a estrada que interliga os municípios de Dona Inês à Riachão iniciando na PB 103, na localidade Haras Bambu, neste Estado”*.  
*Razões do Veto:* Por inconstitucionalidade, pois o mesmo interfere na independência dos entes federativos, além de interferir nas atribuições e estrutura de órgãos da administração, matéria essa de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba.  
➤ Parecer da CCJR é pela manutenção do voto.  
QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA
- **106/2016 - DO GOVERNADOR DO ESTADO** – Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2015, de autoria do Deputado Anísio Maia, que *“Acrescenta a Seção III ao capítulo V do título II da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Estatuto Servidor Público do Estado da Paraíba), contendo art. 91-A, para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação e dá outras providências”*.  
*Razões do Veto:* Por inconstitucionalidade, pois são de iniciativa do Governador do Estado as leis que versem sobre matérias relacionadas com o regime jurídico-administrativo de servidor público, conforme art. 63, §1º, inciso II, alínea “c” da Constituição do Estado da Paraíba.  
➤ Parecer da CCJR é pela manutenção do voto.  
QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA
- **107/2016 - DO GOVERNADOR DO ESTADO** – Veto total ao Projeto de Lei nº 70/2015, de autoria do Deputado Frei Anastácio, que *“Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências”*.  
*Razões do Veto:* Pela inconstitucionalidade por ofender às normas do Constituição da República e do Estado, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.  
➤ Parecer da CCJR é pela manutenção do voto.  
QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA
- **108/2016 - DO GOVERNADOR DO ESTADO** – Veto total ao Projeto de Lei nº 259/2015, de autoria do Deputado Charles Camaraense, que *“Dispõe sobre a instituição de campanha sobre os riscos da Nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado e dá outras providências”*.  
*Razões do Veto:* Pela inconstitucionalidade, por criar atribuições para órgãos da administração pública, cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme artigo 63, §1º, II, “e”, da Constituição do Estado da Paraíba, além de vício de inconstitucionalidade por criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária.  
➤ Parecer da CCJR é pela manutenção do voto.  
QUORUM: MAIORIA ABSOLUTA



## 1. VETOS – DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

**VOTANDO SIM O DEPUTADO REJEITA O VETO, APROVANDO O PROJETO, E NÃO, ACEITA O VETO, REJEITANDO O PROJETO - (ART. 228 INC II E III DO R.I):**

- **104/2016 – DO GOVERNADOR DO ESTADO** – Veto Parcial ao Projeto de Lei Complementar nº 25/2015, de autoria do Ministério Público da Paraíba, que *“Dá nova redação a dispositivos da Lei Orgânica do Ministério Público e dá outras providências”*.  
*Razões do Veto:* Por inconstitucionalidade e contrário ao interesse público.  
➤ Parecer da CCJR é pela manutenção do voto.  
**QUORUM:** MAIORIA ABSOLUTA
- **105/2016 – DO GOVERNADOR DO ESTADO** – Veto Total ao Projeto de Lei nº 2.067/2014, de autoria da Deputada Eva Gouveia, que *“Estadualiza a estrada que interliga os municípios de Dona Inês à Riachão iniciando na PB 103, na localidade Haras Bambu, neste Estado”*.  
*Razões do Veto:* Por inconstitucionalidade, pois o mesmo interfere na independência dos entes federativos, além de interferir nas atribuições e estrutura de órgãos da administração, matéria essa de iniciativa privativa do Governador do Estado da Paraíba.  
➤ Parecer da CCJR é pela manutenção do voto.  
**QUORUM:** MAIORIA ABSOLUTA
- **106/2016 - DO GOVERNADOR DO ESTADO** – Veto total ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2015, de autoria do Deputado Anísio Maia, que “Acrescenta a Seção III ao capítulo V do título II da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003 (Estatuto Servidor Público do Estado da Paraíba), contendo art. 91-A, para regulamentar o afastamento do servidor que pretenda participar de programa de pós-graduação e dá outras providências.  
*Razões do Veto:* Por inconstitucionalidade, pois são de iniciativa do Governador do Estado as leis que versem sobre matérias relacionadas com o regime jurídico-administrativo de servidor público, conforme art. 63, §1º, inciso II, alínea “c” da Constituição do Estado da Paraíba.  
➤ Parecer da CCJR é pela manutenção do voto.  
**QUORUM:** MAIORIA ABSOLUTA
- **107/2016 - DO GOVERNADOR DO ESTADO** – Veto total ao Projeto de Lei nº 70/2015, de autoria do Deputado Frei Anastácio, que “Dispõe sobre a instituição da responsabilidade socioambiental das empresas privadas de médio, médio-grande e grande porte instaladas no território do Estado da Paraíba e dá outras providências.  
*Razões do Veto:* Pela inconstitucionalidade por ofender às normas do Constituição da República e do Estado, quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo.  
➤ Parecer da CCJR é pela manutenção do voto.  
**QUORUM:** MAIORIA ABSOLUTA
- **108/2016 - DO GOVERNADOR DO ESTADO** – Veto total ao Projeto de Lei nº 259/2015, de autoria do Deputado Charles Camaraense, que “Dispõe sobre a instituição de campanha sobre os riscos da Nomofobia nos órgãos de saúde e de educação do Estado e dá outras providências.  
*Razões do Veto:* Pela inconstitucionalidade, por criar atribuições para órgãos da administração pública, cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, conforme artigo 63, §1º, II, “e”, da Constituição do Estado da Paraíba, além de vício de inconstitucionalidade por criar despesa pública não contemplada na lei orçamentária.  
➤ Parecer da CCJR é pela manutenção do voto.  
**QUORUM:** MAIORIA ABSOLUTA

- **109/2016 - DO GOVERNADOR DO ESTADO-** Veto total, por considerar contrário ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 567/2015, de autoria do Deputado Anísio Maia, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.625, de 27 de dezembro de 2011, para disciplinar as saídas de emergência de casas de espetáculos, diversões ou eventos edificados no Estado da Paraíba e dá outras providências."

*Razões do Veto:* Por considerar contrário ao interesse público na forma como foi redigida, poderá ser um empecilho intransponível para a instalação de alguns empreendimentos.

- **Parecer da Comissão de Desenvolvimento Turismo e Meio Ambiente é pela manutenção do voto.**

**QUORUM:** MAIORIA ABSOLUTA

- **110/2016 - DO GOVERNADOR DO ESTADO-** Veto parcial, por considerar inconstitucional, ao Projeto de Lei nº 531/2015, de autoria do Deputado Adriano Galdino, que "Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá outras providências"

*Razões do Veto:* Por inconstitucionalidade, "os incisos III e IV, do artigo 5º, a concessão e implementação destes na legislação do Estado da Paraíba, carecem de celebração do Convênio no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, onde as decisões, na concessão de benefícios fiscais previstos no art. 1º da Lei Complementar nº 24 de 07/01/1975, são tomadas por unanimidade dos representantes das unidades da Federação presentes" (consulta formulada à Secretaria de Estado da Receita).

- **Parecer da CCJR é pela manutenção do voto.**

**QUORUM:** MAIORIA ABSOLUTA

- **111/2016 - DO GOVERNADOR DO ESTADO –** Veto total, por considerar contrário ao interesse público, ao Projeto de Lei nº 696/2016, de autoria do Deputado Anísio Maia, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de inclusão do CPF do consumidor final nos cupons fiscais emitidos por empresas no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências".

*Razões do Veto:* Por considerar contrário ao interesse público.

**QUORUM:** MAIORIA ABSOLUTA

## **2. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR – DISCUSSÃO E VOTAÇÃO EM 1º TURNO:**

---

- **29/2016 – (MENSAGEM 2/2016 DE 19/05/2016) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA –** Transforma o parágrafo único do art. 9º, da Lei Complementar nº 96, de 3 de dezembro de 2010 (LOJE), em § 2º do mesmo dispositivo, e dá outras providências.

- **Parecer da CCJR é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria.**
- **Parecer da Comissão de Administração, Serviço Público e Segurança é pela aprovação da matéria.**

**QUÓRUM:** MAIORIA ABSOLUTA

## **3. PROJETOS DE LEI – DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

---

- **498/2015 – DO DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA –** Reconhece a todo aluno do Ensino Fundamental da Rede Pública do Estado, no qual forem constatadas necessidades especiais, o direito à tutoria educacional.

- **Parecer da CCJR é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da matéria.**
- **Parecer da Comissão de Educação, Cultura e Desportos é pela não aprovação da matéria.**

**QUÓRUM:** MAIORIA SIMPLES



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epitácio Pessoa***

**LEI N° 10.720, DE 22 DE JUNHO DE 2016.  
AUTORIA: DEPUTADO ADRIANO GALDINO**

**Institui a Política Estadual de Incentivo à Geração e Aproveitamento da Energia Solar e Eólica no Estado da Paraíba e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA;**

Faço saber que a Assembleia Legislativa manteve, e eu, nos termos do § 7º do art. 65 da Constituição Estadual, PROMULGO o seguinte dispositivo da Lei nº 10.720, de 22 de junho de 2016, cujo voto parcial foi rejeitado pelo Plenário na sessão ordinária do dia 06 de setembro de 2016:

**“Art. 5º .....**

.....

III - O estabelecimento industrial que adquirir energia elétrica de fonte renovável solar deverá ser estimulado mediante a concessão de crédito presumido do ICMS, na forma do decreto de regulamentação da lei;

IV - É condição para habilitação ao incentivo previsto no inciso anterior ser estabelecimento industrial, localizado no território do Estado da Paraíba, inscrito no regime normal de apuração do ICMS.”

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de setembro de 2016.

**ADRIANO GALDINO  
Presidente**